



fundação banrisul de
previdência complementar



Plano de Benefícios

FBPREV

MULTI PATROCINADO

Regulamento

Plano de Benefícios

FBPREV

MULTI
PATROCINADO

Regulamento

CNPB 2021.0014-74

CNPJ 48.307.779/0001-19

Índice

GLOSSÁRIO	5
CAPÍTULO I DA FINALIDADE	10
CAPÍTULO II DOS MEMBROS	11
Seção I Do Patrocinador	11
Seção II Dos Participantes e Assistidos	11
Seção III Dos Beneficiários	13
Seção IV Da Inscrição	14
Seção V Do Cancelamento da Inscrição	18
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	20
CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES	23
CAPÍTULO V DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	29
CAPÍTULO VI DAS CONTAS	30
CAPÍTULO VII DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS	33
CAPÍTULO VIII DOS BENEFÍCIOS	35
Seção I Do Benefício de Aposentadoria	35
Seção II Do Benefício por Invalidez	41
Seção III Do Benefício por Morte do Participante ou Assistido	42
CAPÍTULO IX DA CONTRATAÇÃO DE SEGURADORA	44

CAPÍTULO X DOS INSTITUTOS LEGAIS	46
Seção I Autopatrocínio	46
Seção II Benefício Proporcional Diferido	47
Seção III Portabilidade	48
Seção IV Resgate	50
Seção V Das disposições comuns aos Institutos	55
CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	56

GLOSSÁRIO

Assistido: Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Regulamento.

Autopatrocínio: Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do pagamento de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente previstos, observado o Regulamento.

Beneficiário: Pessoa designada pelo Participante, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios em decorrência de seu falecimento.

Benefício Proporcional Diferido: Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, a interrupção de suas contribuições para o custeio do Benefício de Aposentadoria e da Parcela de Risco, optando por receber, em tempo futuro, um benefício quando do preenchimento dos requisitos exigidos.

Cobertura por Sobrevivência: Valor a ser pago ao Participante, na forma de renda ou pagamento único, em decorrência da sua sobrevivência ao fim do pagamento de um dos benefícios de prestação continuada, assegurado por contrato de seguro firmado entre a Entidade e sociedade seguradora.

Conselho Deliberativo: É a instância máxima da Entidade, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Convênio de Adesão: Instrumento que formaliza a relação contratual entre os patrocinadores e a entidade fechada de previdência complementar, vinculando-os a um determinado plano de benefícios.

Cota ou Cota patrimonial: Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Diretoria Executiva: Órgão responsável pela administração da Entidade e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.

Entidade ou EFPC: Fundação Banrisul de Previdência Complementar.

Extrato Previdenciário: Documento fornecido pela Entidade ao Participante que se desliga do Patrocinador, com informações para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

Fundo Administrativo: Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.

Parcela de Risco: Valor contratado individualmente por Participante junto à sociedade seguradora, por meio da EFPC, limitado por este Regulamento, custeado paritariamente pelo Participante e pelo Patrocinador, destinado a compor a Conta de Assistido nos casos de morte e invalidez de Participante Ativo.

Parcela Adicional de Risco: Valor contratado individualmente por Participante junto à sociedade seguradora, por meio da Entidade, custeado apenas pelo Participante, destinado a compor a Conta de Assistido nos casos de Morte ou Invalidez de Participante Ativo.

Participante: Pessoa física que, na qualidade de servidor ou equiparado, adere ao Plano, nos termos e condições previstas no Regulamento.

Patrocinador: O ente federativo e seus respectivos poderes regularmente constituídos que aderirem a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Perfil de Investimentos: São carteiras de investimentos para a aplicação dos recursos garantidores do Plano, definidas conforme percentuais de alocação nos principais segmentos de investimento permitidos pela legislação vigente.

Plano ou Plano de Benefícios: Conjunto de direitos e obrigações reunidos no Regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus participantes e beneficiários, mediante a constituição de reservas decorrente de contribuições do Patrocinador e dos Participantes e pela rentabilidade dos investimentos.

Plano de Custeio: Instrumento no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário para o custeio dos benefícios e das despesas administrativas do Plano.

Portabilidade: Instituto legal que faculta ao Participante que se desligar do Patrocinador antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Regulamento do Plano ou Regulamento: Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano.

Resgate: Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas no Regulamento.

Salário de Participação: Valor da remuneração ou subsídio do Participante sobre o qual incidem as contribuições ao Plano, conforme definido no Regulamento.

Taxa de Administração: Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.

Taxa de Carregamento: Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.

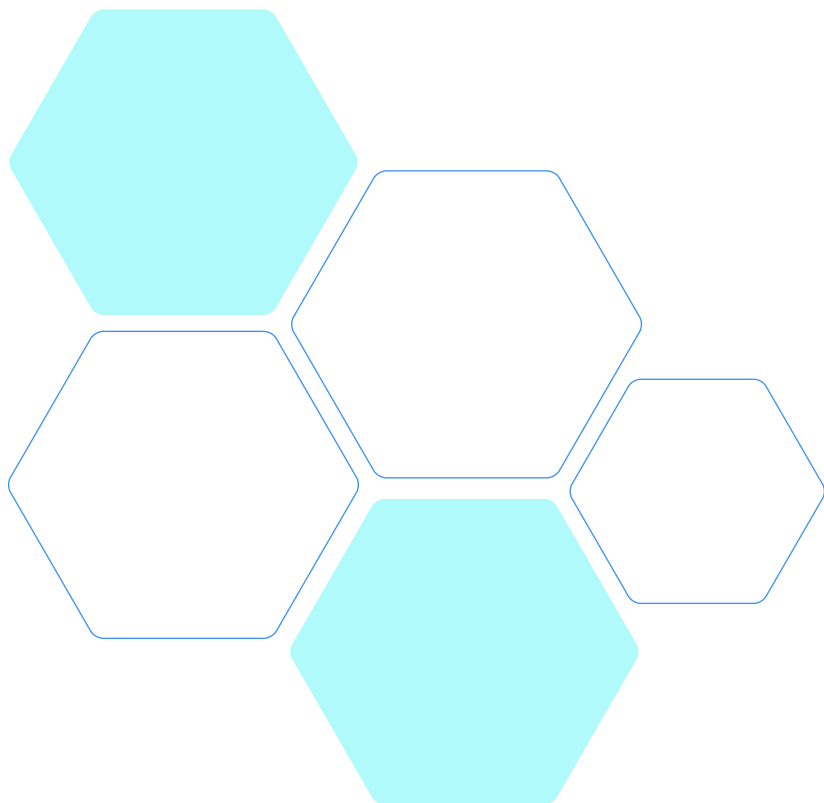
Termo de Opção: Documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade e/ou do Resgate, nas condições previstas no Regulamento.

Teto do RGPS: Valor correspondente ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art.1º. Este Regulamento tem por finalidade instituir o FBPREV Multipatrocinado, doravante denominado Plano, para os servidores do(s) Patrocinador(es), administrado pela Fundação Banrisul de Previdência Complementar, doravante denominada Entidade.

Parágrafo único: O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.



CAPÍTULO II DOS MEMBROS

Art. 2º. São membros do Plano:

- I. o(s) Patrocinador (es);
- II. os Participantes;
- III. os Assistidos; e
- IV. os Beneficiários.

Seção I Do Patrocinador

Art. 3º. Considera-se Patrocinador todo ente federativo e seus respectivos poderes regularmente constituídos que aderirem a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão, observado o disposto na legislação e normas aplicáveis.

Seção II Dos Participantes e Assistidos

Art. 4º. Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

- I. Participante Ativo: aquele que, na qualidade de servidor no Patrocinador, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado, observadas as condições dispostas nos §§ 1º e 2º deste artigo;
- II. Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e

- III. Participante Vinculado:** aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º. São Participantes Ativos Patrocinados os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo vinculados ao Patrocinador, inscritos no Plano, cuja remuneração seja superior ao Teto do RGPS e que atendam pelo menos uma das seguintes condições:

- I. admitidos no serviço público após o início de vigência do correspondente regime de previdência complementar; ou
- II. admitidos no serviço público até o dia anterior ao início de vigência do correspondente regime de previdência complementar e que a ele venham a optar, conforme § 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 2º. São Participantes Ativos Facultativos os servidores vinculados ao Patrocinador, inscritos no Plano, e que atendam pelo menos uma das seguintes condições:

- I. admitidos no serviço público após o início de vigência do correspondente regime de previdência complementar e cuja remuneração seja igual ou inferior ao Teto do RGPS;
- II. admitidos no serviço público até o dia anterior ao início de vigência do correspondente regime de previdência complementar e que a ele não venham a optar; ou

III. servidores públicos não ocupantes de cargo efetivo vinculados ao Patrocinador.

§ 3º. Os Participantes Ativos Facultativos não terão, em qualquer situação, direito à contrapartida de contribuição do Patrocinador.

§ 4º. O Participante Ativo Facultativo referido no inciso I do §2º deste artigo, que venha a receber remuneração superior ao Teto do RGPS, será reequadrado como Participante Ativo Patrocinado.

§ 5º. O Participante Ativo Patrocinado que venha a receber remuneração igual ou inferior ao Teto do RGPS será reequadrado como Participante Ativo Facultativo.

Art. 5º. Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.

Seção III

Dos Beneficiários

Art. 6º. São Beneficiários as pessoas designadas pelo Participante ou Assistido inscritas no Plano de Benefícios, para fins de recebimento do Benefício por Morte do Participante ou Assistido.

§ 1º. O Participante deverá designar seus Beneficiários no ato de sua inscrição ou em momento futuro, no caso de inscrição automática, mediante o preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela Entidade, observado o disposto neste Regulamento.

§ 2º. No caso de haver designação de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Assistido deverá informar, por escrito, o percentual do rateio do benefício que caberá a cada um deles.

§ 3º. Não havendo indicação da proporcionalidade do rateio, este será feito em partes iguais aos Beneficiários designados.

§ 4º. O Participante ou o Assistido poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do rateio do benefício mediante comunicação formal através de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.

Seção IV Da Inscrição

Art. 7º. A inscrição do Participante no Plano é imprescindível à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto por ele assegurado.

Art. 8º. A inscrição é facultativa e será realizada das seguintes formas:

- I. convencional, por iniciativa do Participante, e formalizada por meio de documento impresso ou transação remota; ou
- II. automática, por iniciativa do Patrocinador, no momento do estabelecimento da relação de trabalho.

§ 1º. A inscrição automática, prevista no inciso II do caput deste artigo, somente se aplicará aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo no Patrocinador, admitidos no serviço público após o início de vigência do correspondente regime de previdência complementar e cuja remuneração seja superior ao Teto do RGPS.

§ 2º. Fica assegurado ao Participante o direito de requerer o cancelamento de sua inscrição processada automaticamente, tornando-a sem efeito, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data da inscrição automática, sendo-lhe assegurado o direito à restituição das contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação positiva do INPC/IBGE no período, o que será pago em até 60 dias contados da data do protocolo do pedido de cancelamento na Entidade.

§ 3º. A restituição das contribuições em virtude do cancelamento da inscrição prevista no § 2º deste artigo não caracteriza Resgate.

§ 4º. As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 2º deste artigo.

§ 5º. Após o início de vigência do correspondente regime de previdência complementar, quando o servidor admitido com remuneração inferior ao Teto do RGPS passar a receber remuneração que supere o aludido Teto, observar-se-á a sua inscrição automática no Plano, desde que previsto na Lei Municipal de instituição do respectivo Regime de Previdência Complementar do Patrocinador, resguardado o direito de cancelamento da inscrição

processada automaticamente, nos termos previstos no § 2º deste artigo.

§ 6º. O silêncio ou inércia do Participante no período previsto no § 2º, deste artigo, implica sua anuência à inscrição neste Plano.

§ 7º. A Entidade será responsável pela restituição das contribuições ao Participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio do respectivo Patrocinador.

8º. Caso a Entidade não cumpra as obrigações de que trata § 2º do art. 9º deste Regulamento, o Participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto nos parágrafos anteriores deste artigo em relação à desistência.

§ 9º. Após o período de desistência de que trata este artigo, é assegurado ao Participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de Benefício, o cancelamento de sua inscrição no Plano, nos termos previstos neste Regulamento.

§ 10º. Nos casos de inscrição automática prevista no inciso II do caput deste artigo:

- I. o percentual da Contribuição Básica do Participante, nos termos previstos no art. 16 deste Regulamento, será o percentual máximo previsto em Plano de Custeio;
- II. o Perfil de Investimento aplicável será aquele definido na Política de Investimentos do Plano.

Art. 9º. A Entidade disponibilizará ao Participante o certificado de inscrição, o Estatuto da Entidade e o Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital:

- I. no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional;
- II. no prazo de até sessenta dias a contar da inscrição automática.

§ 1º. O certificado deverá conter:

- I. os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;
- II. os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e
- III. as formas de cálculo dos benefícios.

§ 2º. Em se tratando de inscrição automática, a Entidade deverá, no prazo mencionado no inciso II do caput deste artigo, comunicar ao Participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital:

- a. que a inscrição neste Plano implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo Participante e aporte da contrapartida do Patrocinador, nos termos deste Regulamento e do Plano de Custeio; e

- b. que o Participante poderá manifestar em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito, na forma prevista no § 2º do artigo 8º deste Regulamento.

Seção V

Do Cancelamento da Inscrição

Art. 10. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I. requerer;
- II. falecer;
- III. deixar de pagar 3 (três) contribuições básicas consecutivas ou 6 (seis) alternadas no período de vinte e quatro meses; ou
- IV. desligar-se do Patrocinador, ressalvada a opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.
- V. optar pelos institutos do Resgate e/ou da Portabilidade, nos termos deste Regulamento, não sendo mantido nenhum saldo em sua Conta de Participante.

Parágrafo único: Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 60 dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.

Art. 11. Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo único: Nas hipóteses dos incisos I e III do artigo 10, o Participante fará jus ao instituto do Resgate e/ou da Portabilidade, condicionados à cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, observado o disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 12. Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I. Contribuição dos Participantes;
- II. Contribuição do(s) Patrocinador(es);
- III. Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;
- IV. Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e
- V. Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 13. O custeio do Plano será estabelecido considerando os percentuais aplicáveis sobre o Salário de Participação nas condições e nos limites previstos no Plano de Custeio, que deverá observar o disposto nas Leis Municipais de instituição do Regime de Previdência Complementar dos Patrocinadores.

§ 1º. Entende-se por Salário de Participação:

- I. para o Participante Ativo Patrocinado, a parcela de sua remuneração ou subsídio que exceder o teto do RGPS;
- II. para o Participante Ativo Facultativo, o valor da remuneração ou do subsídio do Participante; ou

III. para o Assistido, a renda mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento.

§ 2º. O Salário de Participação, acrescido do teto do RGPS, não poderá exceder o limite que dispõe o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal e observará, para a sua composição, o disposto nas Leis Municipais de instituição do Regime de Previdência Complementar dos Patrocinadores.

§ 3º. O Salário de Participação do Participante Ativo Patrocinado que for reenquadrado como Participante Ativo Facultativo por passar a receber remuneração igual ou inferior ao Teto do RGPS (§5º do art. 4º), corresponderá ao último Salário de Participação recebido enquanto Participante Ativo Patrocinado, na forma do inciso I do § 1º deste artigo, ou seja, será igual à parcela da sua remuneração ou subsídio que excedia o teto do RGPS antes do reenquadramento, atualizado no mês de julho de cada ano, pro rata no primeiro ano, de acordo com a variação da cota do Plano.

§ 4º. Será facultado ao Participante Ativo Patrocinado reenquadrado como Participante Ativo Facultativo de que trata o § 3º optar para que o seu Salário de Participação seja fixado nos termos do inciso II do § 1º deste artigo, ou seja, corresponda ao valor da sua remuneração ou subsídio.

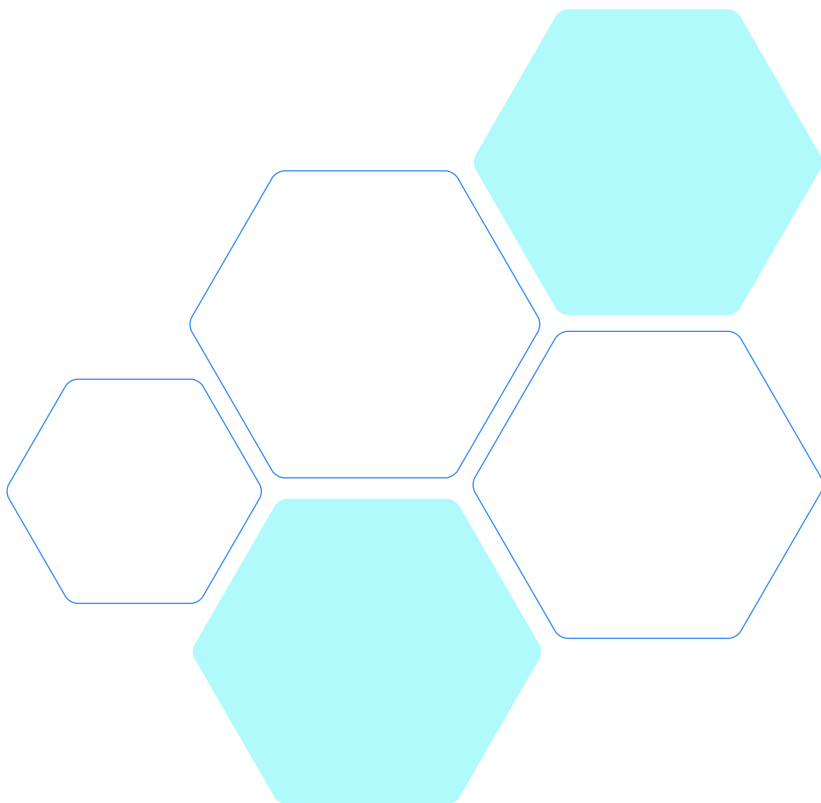
§ 5º. A opção que trata o § 4º passará a vigorar a partir do mês seguinte ao protocolo do pedido junto à Entidade.

§ 6º. O Salário de Participação sobre o 13º salário consiste em um salário de participação isolado.

Art. 14. Quando ao mesmo Participante forem aplicáveis duas matrículas no Plano, os Salários de Participação serão independentes.

Parágrafo Único: Na hipótese prevista no caput deste artigo, os respectivos Saldos Totais também serão independentes.

Art. 15. O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado e do Participante Vinculado será o mesmo do mês anterior ao da perda do vínculo com o Patrocinador ou da perda da remuneração que não se refira a mês de férias ou 13º salário, atualizado no mês de julho de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE, sendo pro rata no primeiro ano.



CAPÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 16. O Participante contribuirá para o Plano por meio de:

- I. Contribuição Básica: mensal e obrigatória, aplicável ao Participante Ativo Patrocinado, ao Participante Ativo Facultativo e ao Participante Autopatrocinado, com alíquota por ele fixada na data de inscrição no Plano, observados os limites mínimo e máximo previstos em Plano de Custeio;
- II. Contribuição Adicional: mensal e facultativa, aplicável ao Participante Ativo Patrocinado, ao Participante Ativo Facultativo e ao Participante Autopatrocinado, determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante, desde que não inferior a 1,0%, incidente sobre o Salário de Participação;
- III. Contribuição Voluntária: esporádica e facultativa, de valor livremente escolhido por qualquer Participante, inclusive aquele que se encontre na condição de Assistido, observado o limite mínimo previsto em Plano de Custeio;
- IV. Contribuição de Risco: mensal e facultativa, a ser paga no caso de opção do Participante Ativo Patrocinado pela Parcela de Risco, enquanto houver contrato de seguro vigente, cujo valor ou alíquota será definido no Plano de Custeio; e

- V. Contribuição Adicional de Risco:** mensal e facultativa, a ser paga no caso de opção de qualquer Participante não Assistido pela Parcela Adicional de Risco, enquanto houver contrato de seguro vigente, cujo valor ou alíquota será definido no Plano de Custeio.

§ 1º. Observados os limites fixados no Regulamento, o Participante poderá alterar os percentuais de Contribuição Básica e Adicional, duas vezes por ano, para vigorar, nos meses seguintes aos dos requerimentos, observado o disposto no § 4º deste artigo

§ 2º. O Participante deverá solicitar formalmente à Entidade o aporte das contribuições de caráter facultativo.

§ 3º. Nos casos de inscrição automática prevista no §1º do art. 8º, o percentual da Contribuição Básica aplicável será o máximo previsto em Plano de Custeio.

§ 4º. Nos casos de reenquadramento de Participante Ativo Patrocinado para Participante Ativo Facultativo ou vice-versa, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 4º, a primeira alteração do percentual de Contribuição Básica poderá ser solicitada pelo Participante a qualquer tempo, aplicando-se o novo percentual a partir do mês seguinte ao da solicitação.

§ 5º. Excepcionalmente, o Participante Ativo Patrocinado que for reclassificado como Participante Ativo Facultativo poderá manter a Contribuição de Risco, desde que suporte, além da sua Contribuição, aquela de responsabilidade do Patrocinador.

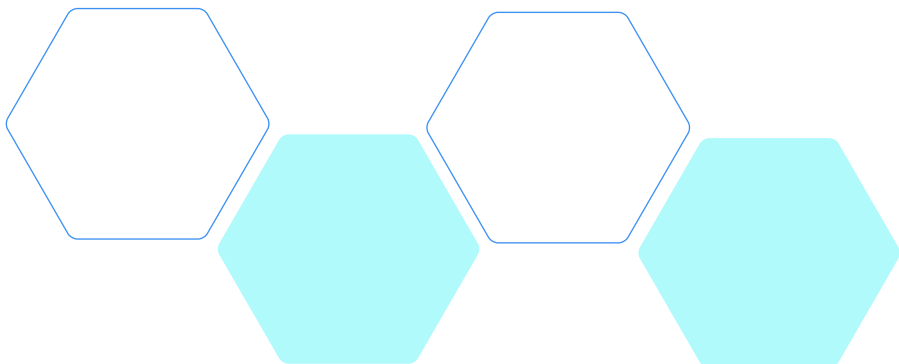
§ 6º. O Participante Ativo Facultativo que for reclassificado como Participante Ativo Patrocinado será notificado sobre a possibilidade de contratação da Parcela de Risco, por meio do aporte de Contribuição de Risco.

§ 7º. O Participante que, antes de entrar em gozo do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício por Invalidez, já vinha realizando o aporte de Contribuição de Risco e/ou de Contribuição Adicional de Risco, conforme o caso, poderá manter o custeio do risco de morte na condição de Assistido, observado o disposto na apólice do seguro contratado pela Entidade.

Art. 17. O Patrocinador contribuirá para o Plano por meio de:

- I. Contribuição Básica: mensal e obrigatória, de valor equivalente à Contribuição Básica do Participante Ativo Patrocinado; e
- II. Contribuição de Risco: mensal, de valor equivalente à Contribuição de Risco do Participante Ativo Patrocinado.

§ 1º. As contribuições do Patrocinador em favor do Participante cessam automaticamente a partir da data do encerramento do vínculo funcional do servidor com o Patrocinador ou do cancelamento de sua inscrição no Plano.

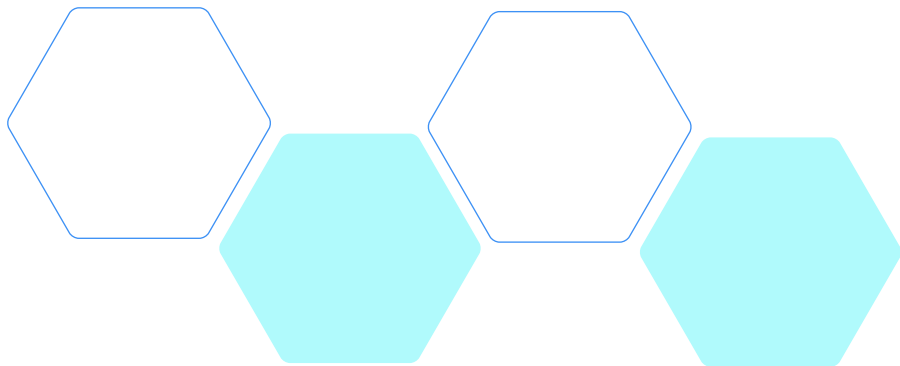


§ 2º. O valor da Contribuição Básica acrescida, quando for o caso, da Contribuição de Risco do Patrocinador, em hipótese alguma, excederá à Contribuição Básica, acrescida da Contribuição de Risco do Participante, e estará limitado a 28% do Salário de Participação de cada Participante.

§ 3º. Não haverá qualquer contribuição do Patrocinador em nome do Participante em licença não remunerada, do Participante Ativo Facultativo, do Participante Vinculado e do Participante Autopatrocinado, ressalvado o caso deste último, se decorrente de perda parcial de remuneração, para o qual haverá contrapartida de Contribuição Básica e Contribuição de Risco do Patrocinador sobre parcela do Salário de Participação efetivamente recebida.

Art. 18. O Patrocinador deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à Entidade juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.

§ 1º. As contribuições dos Participantes Autopatrocinados e dos Vinculados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.



§ 2º. A inobservância do prazo disposto no caput deste artigo sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, atualizado pela variação da cota patrimonial do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento das contribuições e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2,0% sobre o valor corrigido das referidas contribuições em atraso.

§ 3º. A variação da cota patrimonial, a partir do mês de vencimento, para efeito da atualização do débito, será aquela disponível na data do efetivo pagamento das contribuições em atraso.

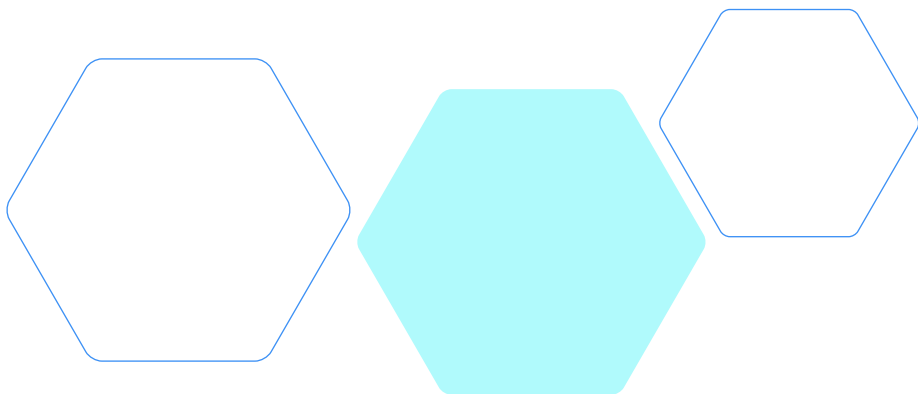
§ 4º. As contribuições devidamente atualizadas a que se referem o § 2º deste artigo serão destinadas de acordo com sua finalidade e o valor da multa para o Fundo Administrativo.

Art. 19. O Participante poderá, mediante requerimento, suspender o aporte da Contribuição Básica, da Contribuição Adicional, da Contribuição de Risco e/ou da Contribuição Adicional de Risco, por no máximo 24 meses ininterruptos ou não, no período de 48 (quarenta e oito) meses, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição, podendo haver a opção em caráter retroativo, limitada essa retroação em até 30 (trinta) dias, desde que não tenha havido o desconto ou pagamento da respectiva contribuição.

§ 1º. Durante o período de suspensão de que trata o caput deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no Parágrafo único do art. 20 ou por meio de Taxa de Administração específica, incidente sobre o Saldo Total apurado ao final de cada mês, cujo percentual será definido anualmente no Plano de Custeio, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. A partir do requerimento de suspensão da Contribuição de Risco e/ou da Contribuição Adicional de Risco também haverá o cancelamento das respectivas coberturas da Parcela de Risco e/ou da Parcela Adicional de Risco.

§ 3º. No caso de suspensão da Contribuição Básica e/ou da Contribuição Adicional, será facultado ao Participante a manutenção do aporte da Contribuição de Risco e/ou da Contribuição Adicional de Risco, conforme o caso, observada a necessidade do seu recolhimento nos termos previstos no § 1º do art. 18 deste Regulamento.



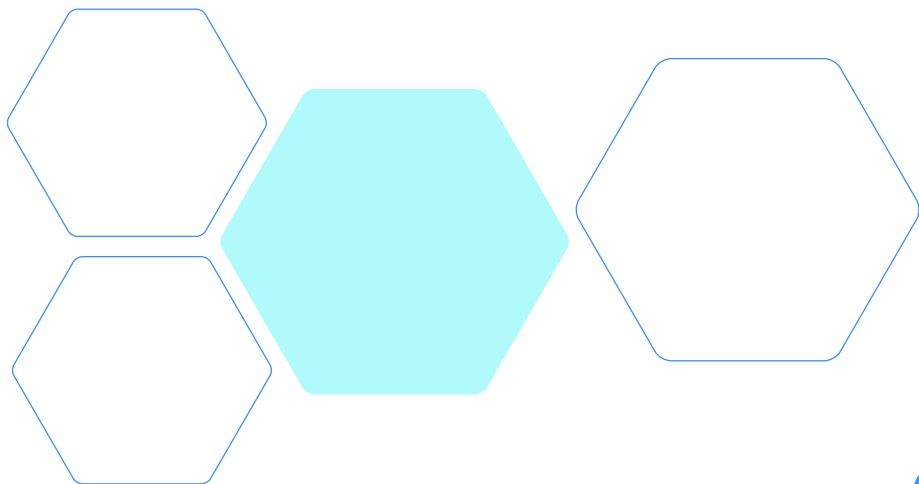
CAPÍTULO V

DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 20. As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

- I. Contribuições dos Participantes e Assistidos;
- II. Contribuições do(s) Patrocinador(es);
- III. Taxa de Administração;
- IV. Receitas Administrativas;
- V. Fundo Administrativo; e
- VI. Doações, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

Parágrafo único: O Conselho Deliberativo da Entidade, a partir de proposta fundamentada pela Diretoria Executiva, definirá anualmente a Taxa de Administração e a Taxa de Carregamento, as quais serão amplamente divulgadas nos termos da legislação vigente, e observarão a paridade em relação ao custeio administrativo.



CAPÍTULO VI

DAS CONTAS

Art. 21. Os recursos previstos no Capítulo IV, exceto os destinados ao custeio administrativo e as contribuições de risco e contribuições da parcela adicional de risco serão transformados em cotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Patrocinador e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.

§ 1º. A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica, da Contribuição Adicional, da Contribuição Voluntária, aportadas pelo Participante, descontada a Taxa de Carregamento, e dos retornos dos investimentos.

§ 2º. A Conta de Patrocinador será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica de Patrocinador, descontada a Taxa de Carregamento, e dos retornos dos investimentos.

§ 3º. A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta de entidade aberta e subconta de entidade fechada, de acordo com sua origem.

§ 4º. A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Patrocinador e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.

§ 5º. A Conta de Assistido será constituída pela transferência do Saldo Total, adicionado de eventual Parcela de Risco ou de Parcela Adicional de Risco, por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria, do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte do Participante ou Assistido, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 6º. Integrará a Conta de Assistido a Subconta Individual, que será composta pelos seguintes recursos:

- I. em caráter facultativo, mediante opção do Participante quando do requerimento do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício por Invalidez:
 - a) parte ou a integralidade dos valores portados de outro plano previdenciário antes do Participante assumir a condição de Assistido;
 - b) parte ou a integralidade das Contribuições Voluntárias aportadas pelo Participante antes do requerimento do Benefício de Aposentaria ou do Benefício por Invalidez.
- II. em caráter obrigatório, nos termos deste Regulamento:
 - a. integralidade dos valores portados de outro plano previdenciário depois do Participante assumir a condição de Assistido;

b. integralidade das Contribuições Voluntárias aportadas pelo Participante depois de assumir a condição de Assistido.

§ 7º. Os valores da Subconta Individual permanecerão segregados dos recursos da Conta de Assistido até que se verifiquem as situações previstas no art. 34, § 4º, deste Regulamento.

Art. 22. As cotas patrimoniais das Contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data de início de vigência original do Regulamento, verificada na data de 1º.03.2022.

Parágrafo único: O valor da cota será determinado mensalmente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Art. 23. A movimentação das Contas será feita em moeda corrente e em cotas.

CAPÍTULO VII

DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

Art. 24. A Diretoria Executiva poderá oferecer opções de investimentos distintos a serem escolhidos pelos Participantes para a aplicação dos recursos alocados nas respectivas Contas previstas no art. 21 deste Regulamento, observadas as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 25. A composição de cada Perfil de Investimentos será definida na Política de Investimentos do Plano, aprovada pelo Conselho Deliberativo, observados os limites estabelecidos pela legislação aplicável.

Art. 26. Os perfis de investimentos conferem ao Participante o direito de optar por modalidades de investimentos que melhor se adequem às suas necessidades, conforme definido na Política de Investimentos do Plano.

Art. 27. O Participante, a seu exclusivo critério e responsabilidade, poderá optar por um dos Perfis de Investimentos disponíveis na Política de Investimentos do Plano, na hipótese de implementado o previsto no art. 24.

Art. 28. Enquanto não houver manifestação do Participante, os recursos serão aplicados de acordo com o previsto na Política de Investimentos do Plano, na hipótese de implementado o previsto no art. 24.

Art. 29. Os recursos de Resgates totais parcelados serão automaticamente alocados no Perfil definido na Política de Investimentos do Plano, na hipótese de implementado o previsto no art. 24.

Art. 30. A opção do participante poderá ser alterada uma vez por ano, no período entre março e abril, mediante requerimento e termo de responsabilidade disponibilizado de forma eletrônica, sendo que os recursos serão realocados no mês de julho do ano da solicitação.

Art. 31. A Fundação deverá esclarecer o participante ou assistido quanto aos impactos da escolha de perfil e eventuais alterações, mediante disponibilização de material explicativo, redigido em linguagem simples e precisa.

CAPÍTULO VIII DOS BENEFÍCIOS

Seção I Do Benefício de Aposentadoria

Art. 32. O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. estar em gozo do benefício de aposentadoria concedido pelo regime de previdência do ente federativo a que estiver vinculado;
- II. 60 (sessenta) contribuições ao Plano; e
- III. cessação do vínculo funcional com o Patrocinador.

Parágrafo Único: O Benefício de Aposentadoria será devido a partir da data do protocolo do requerimento pelo Participante na Entidade.

Art. 33. No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único ou, a critério do Participante, parcelado em até 6 (seis) vezes, sendo o valor restante transferido para a Conta de Assistido.

Parágrafo único: É facultado ainda ao Participante, na data da concessão de benefício, a opção pela contratação da cobertura por sobrevivência, observado o limite máximo definido pelo Conselho Deliberativo, que deve ser assegurada por sociedade seguradora emitente da apólice de seguro contratada pela Entidade na forma do disposto no Capítulo IX.

Art. 34. O Benefício de Aposentadoria será calculado com base no saldo da Conta de Assistido, conforme definição formal do Participante na data do requerimento do benefício, dentre as opções adiante descritas:

- I. Renda por percentual do saldo de conta - calculada pela aplicação de um percentual entre 0,10% e 1,5%, a critério do Participante, sobre o saldo de Conta de Assistido, com variação em intervalos de 0,05% a ser paga enquanto houver saldo; ou
- II. Renda em cotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Assistido em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo de 60 a 360 meses, a critério do Participante.

§ 1º. O percentual de que trata o inciso I do caput deste artigo, utilizado para o cálculo do benefício inicial e dos benefícios subsequentes, deverá assegurar o pagamento do benefício no prazo mínimo total de 60 (sessenta meses), contados da data de início do benefício.

§ 2º. O valor do benefício mensal será calculado considerando o valor da cota disponível do mês imediatamente anterior ao de sua competência.

§ 3º. O Participante, quando do requerimento do Benefício de Aposentadoria, terá a faculdade de compor a Subconta Individual da Conta de Assistido com os recursos previstos no art. 21, § 6º, inciso I, alíneas “a” e “b”, cujos valores não serão utilizados para o cálculo do benefício inicial, visando a sua utilização futura, nos termos previstos no § 4º deste artigo

§ 4º. Os valores que compõem a Subconta Individual, previstos no art. 21, § 6º, incisos I e II, serão utilizados da seguinte forma:

- I. mediante requerimento do Participante que se encontre na condição de Assistido, sendo possível utilizar apenas parte dos recursos da Subconta Individual, visando a elevação do valor do saldo remanescente da Conta de Assistido, com recálculo do valor mensal do Benefício, observada a forma de pagamento escolhida pelo Participante dentre as duas previstas no caput deste artigo, bem como o prazo e procedimento previstos no § 5º deste artigo;
- II. no silêncio do Assistido em gozo dos Benefícios de Aposentadoria ou por Invalidez, sendo utilizada a integralidade dos recursos da Subconta Individual:

a. quando o saldo remanescente da Conta de Assistido, apurado em cotas, tornar-se inferior a 25% do montante inicial efetivamente utilizado na concessão da renda mensal inicial concedida sob a forma prevista no inciso I do caput deste artigo;

b. a partir do mês imediatamente posterior ao esgotamento do Saldo da Conta de Assistido em que a renda mensal inicial tenha sido concedida sob a forma prevista no inciso II do caput deste artigo, visando a continuidade do pagamento da renda mensal por um período adicional de até 60 (sessenta) meses, conforme o caso, observado a quantidade de cotas aplicável ao benefício mensal que vinha sendo pago ao Assistido, bem como o disposto no art. 35, § 3º, deste Regulamento.

§ 5º. Após a concessão do benefício, mediante requerimento, o Assistido poderá alterar o percentual a que se refere o inciso I ou o prazo escolhido de que trata o inciso II, ambos do caput deste artigo, no mês de novembro de cada ano, para vigorar a partir do exercício seguinte, observado o prazo mínimo total de 60 (sessenta) meses de pagamento do benefício, contados da data de início do benefício.

§ 6º. Não havendo manifestação formal do Assistido, o percentual ou o prazo do Benefício de Aposentadoria em vigor será mantido no exercício seguinte.

§ 7º. Na data da concessão do benefício o Participante poderá optar formalmente pelo recebimento de Abono Anual no mês de dezembro, podendo rever sua opção no mês de novembro de cada ano, que será efetivada no mês seguinte.

§ 8º. O valor do Abono Anual, caso o participante tenha optado, será equivalente ao valor do Benefício de Aposentadoria do mês de dezembro.

Art. 35. Ressalvado o primeiro ano de concessão, o Benefício de Aposentadoria será composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1º. Até o requerimento do Benefício de Aposentadoria, após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade previstos no art. 32, será devido, no período, o pagamento de Taxa de Administração, conforme definido em Plano de Custeio.

§ 2º. Será facultado ao Participante na condição de Assistido, a qualquer momento, solicitar a suspensão do recebimento do Benefício de Aposentadoria, por um período de até 12 (doze) meses, podendo ser renovada por períodos sucessivos ou não. A suspensão será efetivada no mês seguinte ao do requerimento. Será devido, no período de suspensão, o pagamento de Taxa de Administração, conforme definido em Plano de Custeio.

§ 3º. Se, a qualquer momento, o Benefício de Aposentadoria resultar em valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), posicionado em 01.03.2022 e atualizado anualmente pela variação da Cota, saldo remanescente da Conta de Assistido poderá ser pago à vista em parcela única, mediante requerimento do Assistido.

§ 4º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, observados os limites definidos nos incisos I e II e no § 1º do artigo 34, o Assistido poderá alterar a forma de recebimento do benefício, bem como o percentual ou o prazo, conforme o caso, a fim de que a renda resulte em valor superior ao mencionado limite.

§ 5º. O esgotamento do saldo da Conta de Assistido implicará a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários, salvo se o participante contratou cobertura por sobrevivência, observado, ainda, o disposto no art. 34, § 4º, inciso II, alínea “b”.

Art. 36. O Benefício de Aposentadoria se extingue:

- I. com a morte do Assistido; ou
- II. findo o saldo da Conta de Assistido, inclusive nas hipóteses de pagamento único, ressalvado o disposto no § 5º do art. 35 deste Regulamento.

Parágrafo único: Em caso de falecimento do Assistido e na inexistência de Beneficiários, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago aos herdeiros mediante a apresentação de documento pertinente.

Seção II

Do Benefício por Invalidez

Art. 37. Ocorrendo a invalidez do Participante, inclusive na condição de Autopatrocinado ou Vinculado, o Participante fará jus ao Benefício por Invalidez, calculado com base no saldo da Conta de Assistido, em uma das formas previstas no artigo 34, caput, observado o disposto em seus parágrafos.

§ 1º. Para o recebimento do Benefício por Invalidez o Participante deverá comprovar a invalidez mediante comprovação da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez junto ao regime de previdência social a que estiver vinculado ou, na falta de vinculação a regime previdenciário, emitido por corpo médico indicado pela Entidade.

§ 2º. Na eventualidade da ocorrência de invalidez do Participante que tenha optado pela Parcela de Risco e ou Parcela Adicional de Risco, desde que a invalidez seja aceita pela sociedade seguradora, será adicionada ao saldo da Conta de Assistido a indenização decorrente do contrato de seguro.

§ 3º. Aplica-se ao Benefício por Invalidez o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 35.

Seção III

Do Benefício por Morte do Participante ou Assistido

Art. 38. Ocorrendo o falecimento do Participante, inclusive na condição de Autopatrocinado, Vinculado ou Assistido, seus Beneficiários farão jus ao Benefício por Morte do Participante ou Assistido, calculado com base no saldo da Conta de Assistido, incluindo-se o saldo de eventual Subconta Individual, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º, em uma das formas previstas no artigo 34, caput, observado o disposto em seus parágrafos, com exceção do disposto nos §§ 3º e 4º do aludido dispositivo.

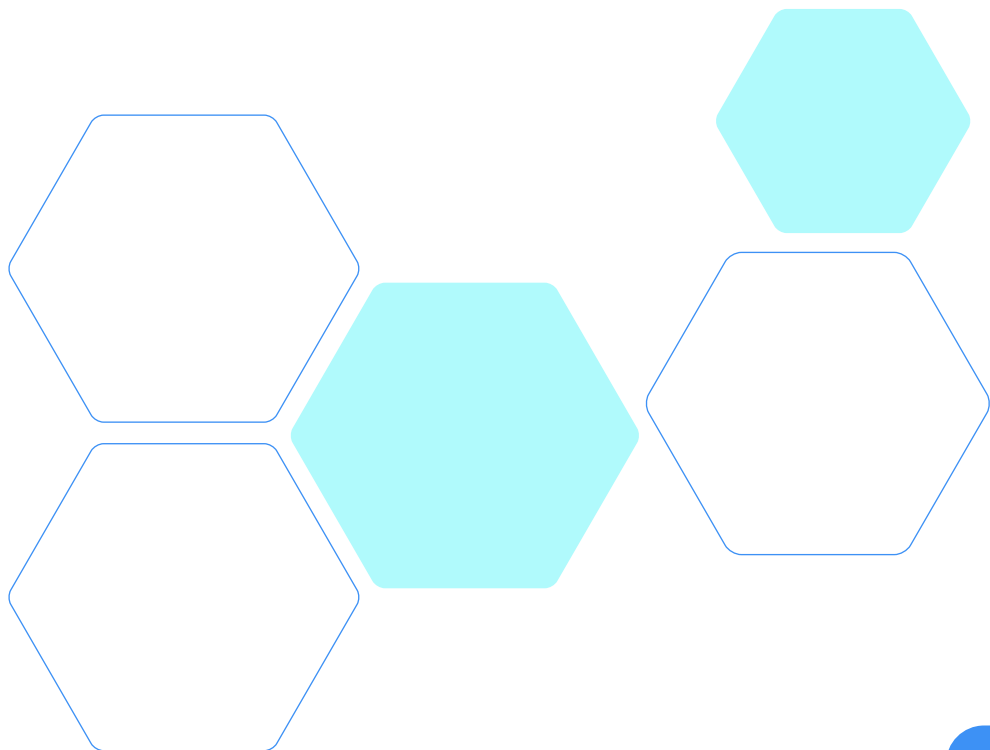
§ 1º. Ocorrendo o falecimento de Participante sem Beneficiários inscritos no Plano, o saldo existente na Conta de Assistido, incluindo-se aquele verificado na Subconta Individual, será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de documento pertinente.

§ 2º. Na eventualidade da ocorrência de morte do Participante ou do Assistido que tenha optado pela Parcela de Risco e ou Parcela Adicional de Risco, desde que o sinistro seja aceito pela sociedade seguradora, será adicionada ao saldo da Conta de Assistido, quando for o caso, a indenização decorrente do contrato de seguro.

§ 3º. Havendo a exclusão de Beneficiários, nos termos previstos neste Regulamento, após o início do pagamento do Benefício por Morte do Participante ou Assistido, haverá novo rateio do referido Benefício, quanto aos Beneficiários remanescentes, observada a proporção entre eles anteriormente aplicável.

§ 4º. Remanesce o saldo na Conta de Assistido, incluindo-se aquele verificado na Subconta Individual, após o falecimento do último Beneficiário em gozo do Benefício por Morte de Participante ou Assistido, o aludido saldo será pago aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante a apresentação de documento pertinente.

§ 5º. Se, a qualquer momento, a parcela aplicável a cada Beneficiário quanto ao Benefício por Morte do Participante ou Assistido resultar em valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), posicionado em 01.03.2022 e atualizado anualmente pela variação da Cota, o saldo remanescente poderá ser pago à vista em parcela única, mediante requerimento do Assistido.



CAPÍTULO IX

DA CONTRATAÇÃO DE SEGURADORA

Art. 39. As coberturas da Parcela de Risco, da Parcela Adicional de Risco ou da cobertura por Sobrevivência são condicionadas a existência de contrato vigente entre a Entidade e sociedade seguradora ou resseguradora.

§ 1º. A Entidade, ao celebrar contrato com a sociedade seguradora, nos termos da legislação vigente, assumirá a condição de representante legal dos Participantes.

§ 2º. As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento de Parcela de Risco e de Parcela Adicional de Risco deverão estar disciplinados no contrato firmado entre a Entidade e a sociedade seguradora ou resseguradora.

§ 3º. A cobertura da Parcela de Risco será limitada ao resultado da multiplicação do valor da contribuição vigente na data da contratação ou renovação pelo número de meses necessários até a data de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria.

§ 4º. A adesão dos participantes a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da EFPC.

§ 5º. Os Participantes Facultativos, os Participantes Autopatrocinados e os Participantes Vinculados poderão contratar somente a Parcela Adicional de Risco, ressalvada a possibilidade, se for o caso, de manutenção da Parcela de Risco, desde que contratada enquanto Participante Ativo Patrocinado.

§ 6º. A manutenção do direito às coberturas da Parcela de Risco, da Parcela Adicional de Risco ou da cobertura por Sobrevivência, além do disposto no caput e nos parágrafos anteriores deste artigo, dependerá do permanente adimplemento das respectivas Contribuições pelo Participante, nos termos deste Regulamento.

§ 7º. O Participante que tiver sua inscrição cancelada ou, por qualquer motivo, não tiver seu risco aceito pela sociedade seguradora, ou, ainda, na hipótese de sua exclusão da apólice de seguro, nos termos previstos no contrato de seguro, terá automaticamente cancelada a respectiva cobertura para fins do disposto neste Capítulo.

§ 8º. Para fins da manutenção da cobertura de morte pelo Participante que assume a condição de Assistido, a título de Parcela de Risco e/ou Parcela Adicional de Risco, será observado o disposto no § 7º do art. 16 deste Regulamento.

CAPÍTULO X

DOS INSTITUTOS LEGAIS

Seção I

Autopatrocínio

Art. 40. É facultado ao Participante manter o valor de suas contribuições e, salvo na condição de Participante Facultativo, as correspondentes devidas pelo Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios previstos no Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção pelo Autopatrocínio assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.

§ 1º. A cessação do vínculo funcional com o Patrocinador será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º. A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 3º. É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o percentual de sua(s) contribuição(ões), mediante requerimento por escrito quando da opção pelo Autopatrocínio, observada ainda a periodicidade e limites fixados neste Regulamento.

§ 4º. Após o desconto de eventual Taxa de Carregamento e da Contribuição Adicional de Risco, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.

Seção II

Benefício Proporcional Diferido

Art. 41. O Participante que perder o vínculo funcional com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria, e tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único: A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos institutos do Autopatrocínio, Portabilidade ou Resgate.

Art. 42. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte das Contribuições Básica e/ou Adicional de Participante e, se existente, a Contribuição Básica de Patrocinador para o Plano.

§ 1º. O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos previstos no § 1º do artigo 20.

§ 2º. Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias e, conforme o caso, de Contribuição de Risco e/ou de Contribuição Adicional de Risco, observado o disposto no § 5º do art. 39 deste Regulamento.

§ 3º. Após a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, o tempo de vinculação do Participante será reconhecido como tempo de contribuição para fins de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria.

Seção III

Portabilidade

Art. 43. O Participante que perder o vínculo funcional com o Patrocinador, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, não esteja em gozo do Benefício de Aposentadoria e não tenha optado pelo Resgate integral, poderá optar pela Portabilidade.

Parágrafo único: A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 44. O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo único: O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da cota patrimonial disponível do mês imediatamente anterior à data da efetiva transferência.

Art. 45. A opção pela Portabilidade será formalizada pela assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, observados os prazos e condições previstos na legislação e normas aplicáveis.

§ 1º. A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

§ 2º. Os recursos portados pelo Participante para este Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova portabilidade.

Art. 46. A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos em vigor que trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios de caráter previdenciário administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, por Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC ou por sociedade seguradora, conforme o caso.

§ 1º. Os recursos portados de outros planos de previdência complementar serão mantidos com controles em separado neste Plano, com segregação entre as parcelas correspondentes às contribuições do Participante e do Patrocinador, nos termos previstos na normatização aplicável.

§ 2º. Observados o disposto neste Regulamento, também será permitida a Portabilidade entre planos de benefícios administrados pela própria Entidade.

§ 3º. O Plano poderá recepcionar recursos oriundos de Portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios, hipótese em que o benefício de prestação continuada do Participante na condição de Assistido será recalculado nas épocas previstas neste Regulamento, conforme requerimento, em face do novo saldo da Conta de Assistido apurado após o ingresso de recursos portados.

Art. 47. Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Patrocinador.

§ 1º. A Entidade deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

§ 2º. Faculta-se ao Participante a opção simultânea pela Portabilidade e pelo Resgate, hipótese em que deverá o Participante informar o montante de cotas atribuível a cada instituto, observado o disposto neste Regulamento.

Seção IV Resgate

Art. 48. O Participante que perder o vínculo funcional com o Patrocinador, não estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria, poderá optar pelo Resgate, observado o disposto neste Regulamento.

Art. 49. O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante acrescido de um percentual do saldo da Conta de Patrocinador, conforme tabela a seguir, e será pago de acordo com o valor da cota disponível do mês imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

Tempo de Vinculação ao Plano	Percentual Aplicável sobre a Conta de Patrocinador
Até 05 ano(s) de vinculação	60%
De 05 ano(s) e 01 dia a 10 anos de vinculação	70%
De 10 ano(s) e 01 dia a 15 anos de vinculação	80%
De 15 ano(s) e 01 dia a 20 anos de vinculação	90%
Acima de 20 anos e 01 dia de vinculação	100%

§ 1º. Do valor do Regate, parcial ou integral, serão descontados, além do valor de eventual Taxa de Carregamento e dos tributos, os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

§ 2º. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada à cessação do vínculo de empregatício, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate independentemente do cumprimento de carência, observado o disposto neste Regulamento.

§ 3º. Faculta-se ao Participante a opção simultânea pelo Resgate e pela Portabilidade, hipótese em que deverá o Participante informar o montante de cotas atribuível a cada instituto, observado o disposto neste Regulamento.

§ 4º. Permite-se o Resgate Parcial dos seguintes valores:

- I. oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios;
- II. oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de Patrocinador;
- III. oriundos de Contribuição Adicional ou de Contribuição Voluntária, que tenham sido vertidas ao Plano pelo Participante; e
- IV. oriundos de Contribuição Básica de Participante, com limite de até vinte por cento dessas contribuições.

§ 5º. A carência referida no inciso II do § 4º poderá ser dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.

§ 6º. O exercício do resgate parcial previsto no inciso IV do § 4º está sujeito às seguintes condições:

- I. a carência para o primeiro resgate parcial deve ser de, no mínimo, sessenta meses, a contar da data de inscrição do Participante no Plano; e
- II. a carência para cada resgate parcial posterior deve ser de, no mínimo, trinta e seis meses, a contar da data do último resgate parcial efetuado, cuja base de cálculo observará o limite previsto na normatização vigente.

§ 7º. Os resgates parciais a que se referem os incisos I e III do § 4º podem ocorrer independentemente de cumprimento de carência.

§ 8º. A Entidade observará, ainda, eventuais outros procedimentos previstos na normatização aplicável acerca da efetivação do resgate parcial.

§ 9º. Em relação aos recursos oriundos de Portabilidade, faculta-se:

- I. o resgate integral de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano; e

- II. o resgate integral de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de Patrocinador.

Art. 50. O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único, com possibilidade de diferimento em até noventa dias, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última cota patrimonial disponível.

§ 1º. Na hipótese de opção pelo parcelamento do Resgate e de falecimento do Participante antes do final do prazo de pagamento, o valor remanescente devido será pago em parcela única aos respectivos Beneficiários ou, na ausência, aos herdeiros legais.

§ 2º. O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus Beneficiários.

§ 3º. Os valores portados ao Plano em que, nos termos deste Regulamento, não seja permitido o Resgate, estarão disponíveis para nova Portabilidade, observadas as demais regras previstas na Seção III deste Capítulo.

Seção V

Das disposições comuns aos Institutos

Art. 51. Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá, por meio físico ou digital, ao Participante que cessar o vínculo funcional com o Patrocinador um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.

Art. 52. No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, e observados os prazos regulamentares para eventual contestação das informações constantes do extrato, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.

§ 1º. Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas no Regulamento.

§ 2º. Se, na situação do parágrafo anterior, o Participante não for elegível à opção pelo Benefício Proporcional Diferido, será presumida sua opção pelo instituto do Resgate.

§ 3º. Será permitida a opção simultânea por dois ou mais institutos previdenciários, desde que compatíveis, hipótese em que, se não houver o cancelamento da inscrição do Participante perante o Plano, deverá permanecer um saldo mínimo na Conta de Participante, conforme definido em Plano de Custeio.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. A Entidade disponibilizará, em meio físico ou eletrônico, informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes.

Art. 54. Para fins de elegibilidade aos benefícios do plano e aos institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Vinculado será computado como tempo de contribuição ao Plano.

Art. 55. Verificado erro no cálculo dos benefícios a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.

Art. 56. Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o benefício será pago ao seu representante legal.

Art. 57. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

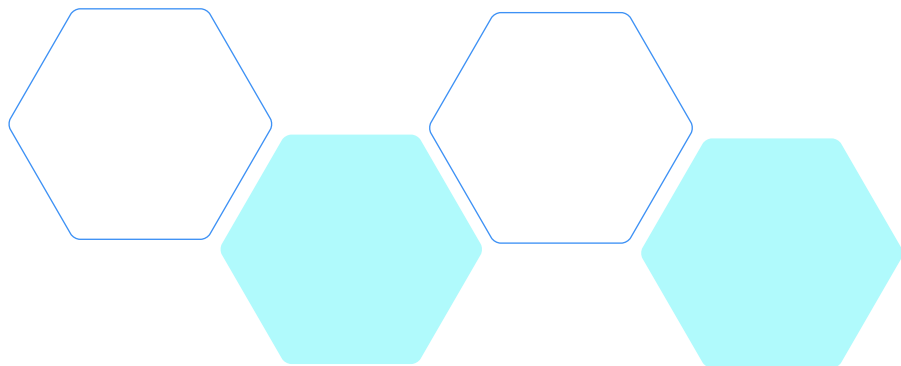
Art. 58. A opção pelo Regime de Previdência Complementar e consequente limitação do valor da aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social para os servidores que ingressaram no serviço público anteriormente ao início de vigência do Regime de Previdência Complementar somente se concretiza mediante prévia e expressa manifestação dos interessados, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 59. A manifestação prévia e expressa referida nos termos no art. 58, deverá ser realizada perante o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS a que estiver vinculado o interessado.

Art. 60. O servidor que não apresentar a manifestação prévia e expressa referida no art. 58, poderá requerer a sua inscrição no Plano FBPREV Multipatrocinado na condição de Participante Facultativo, sem direito a contrapartida de contribuição do Patrocinador, desde que a Lei Municipal de instituição do Regime de Previdência Complementar do Patrocinador não vede a inscrição.

Art. 61. Nenhum Benefício ou instituto previdenciário assegurado neste Regulamento será concedido antes do adimplemento de todas as Contribuições ao Plano, devendo, quanto às Contribuições em atraso, haver a incidência dos encargos previstos no § 2º do art. 18, ressalvada a possibilidade de a Entidade realizar o débito no Saldo Total, quando aplicável, caso as tentativas de recebimento tenham sido fracassadas.

Art. 62. Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do órgão estatutário da Entidade e da autoridade governamental competente.



Art. 63. Os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinador, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, de Portabilidade ou de Resgate, serão destinados à constituição de um fundo previdencial e será utilizado pelo Patrocinador como fonte de recursos para aporte futuro da respectiva Contribuição Básica ou Contribuição de Risco, conforme definido pelo órgão estatutário competente da Entidade.

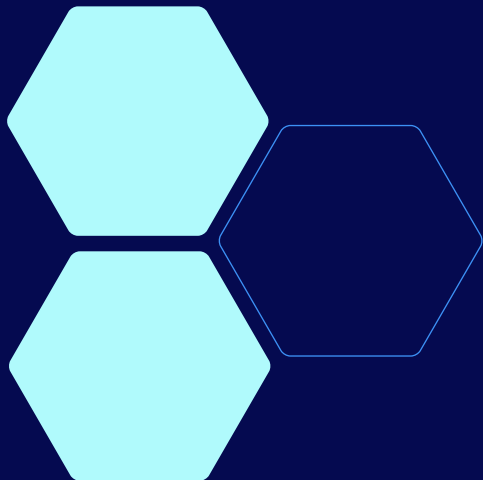
Art. 64. Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 65. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Art. 66. Este Regulamento, com suas alterações, entrará em vigor na data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.

Origem:

Portaria PREVIC N° 625, de 19 de Julho de 2024.



**fundação banrisul de
previdência complementar**

Rua Siqueira Campos, 736 | Centro Histórico | Porto Alegre, RS | 90010-000

WhatsApp (51) 3210-9975 | FB-Atende 0800 541 2614

www.fbss.org.br | fbss@fbss.org.br

Texto editado em junho de 2024

